



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.490 - SP (2013/0185152-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CÍCERO FELIPE SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DANILO PIRES DA SILVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DECISÃO UNIPESSOAL. *WRIT* JULGADO PREJUDICADO. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE DE *HABEAS CORPUS* E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MANTIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Não se presta o recurso ordinário em *habeas corpus* como sucedâneo de apelação. Inexiste ilegalidade em aresto que julga prejudicado o pedido no que concerne a temas cujo exame é mais apropriado no seio de concomitante apelação.
2. A pretensão de simples reforma da decisão, por irresignação da Defesa com o resultado, não acarreta a modificação do *decisum* prolatado.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.490 - SP (2013/0185152-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CÍCERO FELIPE SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DANILO PIRES DA SILVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CÍCERO FELIPE SILVA, por intermédio de seu ilustre Patrono, contra decisão monocrática desta Relatora, que julgou o recurso ordinário prejudicado. Eis o teor do *decisum* (fls. 342/343):

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE DE HABEAS CORPUS E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO APELO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

Diz o agravante em seu recurso que "o fato do Tribunal de origem ter reduzido a pena não altera os objetivos da impetração" (fl. 305), portanto, não há como prosperar o entendimento de que o recurso ordinário restou prejudicado.

Alega que permanece o interesse do recorrente quanto à nulidade da denúncia; a inconstitucionalidade da sanção do artigo 180, § 1.º, do CPC (sic); a nulidade por ausência de oferecimento da transação penal e/ou suspensão do processo; a aplicação do princípio da insignificância e, por fim, "o reconhecimento da impossibilidade e não autonomia em face dos corréus da receptação culposa de um com a dolosa do outro, estendendo-se ao paciente a receptação culposa, declarando-se desnecessária a pena".

Obtempera que o Tribunal de origem "apenas concedeu ao paciente a receptação privilegiada" (fl. 350).

Informa que foram interpostos recursos especial e extraordinário, que tiveram o seguimento negado.

Diante do exposto, requer seja reconsiderada a decisão objurgada a fim de que outra seja proferida ou seja levado em mesa o recurso ordinário em *habeas corpus* para julgamento colegiado, analisando-se o mérito do pedido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.490 - SP (2013/0185152-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DECISÃO UNIPESSOAL. *WRIT* JULGADO PREJUDICADO. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE DE *HABEAS CORPUS* E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MANTIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Não se presta o recurso ordinário em *habeas corpus* como sucedâneo de apelação. Inexiste ilegalidade em aresto que julga prejudicado o pedido no que concerne a temas cujo exame é mais apropriado no seio de concomitante apelação.
2. A pretensão de simples reforma da decisão, por irresignação da Defesa com o resultado, não acarreta a modificação do *decisum* prolatado.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trago à análise do colegiado tema decidido monocraticamente.

Conheço do recurso, porquanto tempestivo.

Da leitura das razões do agravo interno, conquanto reconheça o esforço do agravante, verifica-se que ele não verteu argumentos suficientemente válidos para reformar a decisão agravada.

De fato, no caso, penso que devem ser mantidos os fundamentos do *decisum*, máxime porque amparados em entendimento cristalizado nesta Corte, ou seja, se a matéria trazida no recurso ordinário em *habeas corpus* foi decidida em outro processo, que foi interposto concomitantemente à impetração de *habeas corpus*, com o julgamento do recurso de apelação pela Corte estadual, resta prejudicada a análise do pedido nesta Corte. A propósito, confira-se a ementa do acórdão prolatado em razão do julgamento do recurso de apelação na origem:

Apelação. Artigo 180, §§ 1º e 3º, do CP. Preliminar de inépcia da denúncia. Peça inicial que atende o determinado pelo artigo 41 do CPP. Rejeição. Constitucionalidade da receptação qualificada. Medida de política criminal como enfrentamento ao maior desvalor da conduta na situação específica do tipo legal. Autoria e materialidade do crime bem demonstradas. Aquisição de bem por valor desproporcional. Condição da pessoa que ofereceu. Culpa caracterizada. Inexigência de nota fiscal. Desproporção entre o valor da coisa e o preço. Aceitação do risco em adquirir coisa proveniente de ilícito. Penas fixada no mínimo legal. Reconhecimento do privilégio em relação à receptação dolosa qualificada. Valor da multa condizente com a atividade de empresário. Regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

semiaberto e aberto justificados. Carcerária substituída por duas restritivas de direitos consistentes em proibição de freqüentar determinados lugares e prestação e prestação pecuniária sem a necessária fundamentação, a fim de que não houvesse opção por prestação de serviços à comunidade e multa. Ofensa ao artigo 93, inciso IX, da CF. Recurso de um dos réus não provido e do outro provido em parte. (fl. 317)

Verifica-se, assim, que as alegações aqui trazidas já foram julgadas pela Corte bandeirante.

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, "havendo interposição simultânea de recurso de apelação e de *habeas corpus*, versando sobre os mesmos temas, inexistente ilegalidade qualquer em se reservar a sua decisão para a sede da apelação, mormente quando se mostra, evidentemente, mais adequada ao seu deslinde" (RHC n.º 18124/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 5/2/2007).

Ademais, nota-se que a Defesa interpôs o recurso especial cabível, o qual, não admitido, está no prazo para interposição de agravo, conforme afirmativa do próprio agravante: "estando os autos no prazo de Agravo contra decisão denegatória de seguimento de RESP e RE" (fl. 351).

Assim, além das matéria aqui trazidas novamente já terem sido objeto do julgamento do recurso de apelação, ainda poderão ser analisadas, nesta Corte, no recurso especial formulado pela Defesa, o que avulta, mais, a meu ver, a impropriedade deste recurso ordinário em *habeas corpus*, pelo fato de ser concomitante às vias recursais cabíveis, notadamente porque os temas aqui suscitados, após o protocolo desta interposição, já foram decididos na apelação.

Nesse sentido, o HC n.º 107.209/SP, de minha relatoria, assim sintetizado:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CONDENAÇÃO. 1. CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. DEBATE NA ANTERIOR INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO OCORRÊNCIA. 2. PRÉVIO *WRIT*. PENDÊNCIA DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. ILEGALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO.

1. Não se presta o *habeas corpus* como sucedâneo de apelação. Inexiste ilegalidade em aresto que deixa de conhecer de impetração no que concerne a tema cujo exame pode melhor ser cuidado no seio de concomitante apelação. Tendo sido homologado pedido de desistência da apelação defensiva, é inadequado pretende-se, nesta superior instância, que o *habeas corpus* possa servir como meio de apreciação de matérias que demandam franca incursão no terreno fático-probatório.

2. Ordem não conhecida.

Confira-se, ainda, o HC n.º 97.231/RJ, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues, DJe de 25.04.2011, com esta ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. SENTENÇA CONDENATÓRIA. COEXISTÊNCIA DE *HABEAS CORPUS* E DE APELAÇÃO NA CORTE ESTADUAL. QUESTÕES DO *WRIT* NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1 - O Tribunal de origem não conheceu da impetração originária, aduzindo que o *habeas corpus* não seria a via adequada ao exame das questões suscitadas, por demandarem "análise de prova formadora do juízo de reprovação, aliada às circunstâncias do crime e condições pessoais do paciente", entendendo que o pedido deve ser apreciado em sede de apelação, sem as limitações existentes na estreita via do *writ*, que é caracterizado pelo rito célere e cognição sumária.

2 - Inexistindo pronunciamento da Corte Estadual sobre a questão, fica este Tribunal Superior impedido de se manifestar sobre o tema sob pena de indevida supressão de instância.

3 - Entende a Sexta Turma desta Corte que não há constrangimento ilegal na decisão de Tribunal que, diante da interposição simultânea de *habeas corpus* e apelação, versando sobre os mesmos temas, não conhece da impetração, reservando à análise das questões suscitadas ao deslinde da apelação, que possui efeito devolutivo amplo, permitindo, assim, uma maior e melhor análise das teses da defesa.

4 - *Habeas corpus* não conhecido.

Destarte, não reconheço qualquer ilegalidade no *decisum* combatido, diante da impossibilidade de se apreciar temática cuja cognição melhor se efetivou no âmbito da apelação. O pedido encontra-se superado, diante do exame da apelação, cabe à Defesa, se assim entender, impugnar aquele acórdão por meio do recurso próprio.

À vista disso, firme nos fundamentos da decisão combatida, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0185152-5

AgRg no
RHC 38.490 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1153770520128260000 1960120100087603

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CÍCERO FELIPE SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DANILO PIRES DA SILVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : CLEBER GEA GARCIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÍCERO FELIPE SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DANILO PIRES DA SILVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.